



PARECER JURÍDICO n° 112/2021

PROCESSO N° 2021/041901-PMT

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2021-00038-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Revogação de Processo Licitatório - NECESSIDADE DE REVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico quanto a revogação do Processo em epígrafe, o qual fora realizado através de Pregão Eletrônico, com o objetivo de se realizar Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de utensílios de copa e cozinha, para assim atender as necessidades atinentes à Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA e suas Secretárias Municipais.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei n° 8.666/93 e Lei n° 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Neste cerne, a Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório em tela, a fim de que seja verificada a possibilidade de realizar a revogação do referido processo em razão da necessidade de realizar alterações e adequações ao termo de referência.

Pois bem, nota-se que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais



convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bom como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

Súmula 473/STF - 10/12/1969 - Administração pública. Administrativo. Anulação dos próprios atos. Competência para anular atos próprios. Pressupostos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De modo que esses deveres - poderes também estão legalmente previstos no Art. 49 da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Neste cerne, José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.



licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

De maneira clara e evidente, sobretudo quanto ao exposto em relatório elaborado pelo Gabinete desta municipalidade, se pode visualizar consideráveis problemáticas no Pregão, especificadamente no Termo de Referência em tela, tais como:

- Unidades de medidas errôneas em determinados itens;
- Divergências entre pesquisas de mercado e os itens do portal “comprasnet”;
- Solicitações de despesas de grande relevância não inclusas, sendo estas no que concerne o Fundo Municipal de Assistência Social (nº 20210514009) e Secretária Municipal de Assistência Social (nº 20210514007), onde tais representam globalmente centenas de itens indispensáveis para o bom e pleno funcionamento das pastas aludidas.

Diante da afirmação de que o Termo de Referência, documento este que conduz e serve de base para todas as decisões do processo, precisa de ajustes, não há alternativa senão refazer o documento e lançar novamente o procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.



Diante os fatos expostos, opino pela possibilidade de anulação do presente certame, devendo ser corrigidos e revisados os problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame, caso ainda exista interesse, que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade. Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 28 de dezembro de 2021.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747